



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069723-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MARIA CAROLINA DE MOURA FORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2069723-04.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Santana do Parnaíba

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Maria Carolina de Moura Fortes

Voto nº 34.741

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela de urgência. Decisão que determina que a requerida promova a reativação e a restituição do acesso da conta da autora na plataforma Instagram, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. Inconformismo. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação, parcial, de tutela prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Astreinte. Garantia de cumprimento das decisões judiciais. Previsão legal. Artigo 536, "caput", do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a agravada, Maria Carolina de Moura Fortes, extraído dos autos de Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela de urgência, em face de decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou que a requerida promova a reativação e a restituição do acesso da conta @carolmourah, com as suas funcionalidades e o perfil da autora na plataforma Instagram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a

R\$ 20.000,00 (fls. 57/58 da origem).

A agravante se insurge. Alega que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo a quo, as restrições aplicadas na conta @carolmourah são devidas, após a constatação de reiteradas violações aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade.

Aduz que, conforme a manifestação a fls. 65/74, ainda pendente de apreciação judicial, a agravada foi cientificada sobre as postagens que feriam as diretrizes da comunidade.

Sustenta que não há censura no Instagram. Em verdade, por se tratar de uma comunidade existem regras básicas de convivência, que consistem em políticas de utilização.

Argumenta que nas Diretrizes da Comunidade, os usuários são cientificados que em nome da diversidade do serviço, um conjunto de padrões mínimos de conduta deverão ser respeitados, inclusive no que diz respeito a tipos de compartilhamentos permitidos e tipos de conteúdo que não podem ser veiculados.

Defende que foram encontradas restrições aplicadas para Realização de Lives e que a conta possui status de “não recomendável”, devido a diversas violações das políticas da plataforma, incluindo “Violência e Incitação” e “Golpe, Fraude e Engano”.

Expõe que a plataforma tem uma política clara que determina que não podem ser publicados conteúdos

que promovam “Golpes de jogos de azar”, dentre outros, sob pena de penalidades que incorrem em restrições de visibilidade e funcionalidade, como no caso dos autos.

Realça que, como houve violação contratual, o Provedor de Aplicações do Instagram está autorizado a tomar medidas como aplicação de restrições, remoção ou mesmo bloqueio de uma conta, temporária ou permanentemente, conforme Seção “Disposições Adicionais”, constante dos Termos de Uso do Instagram.

Sustenta, ainda, que atua com a mais absoluta transparência aos seus usuários ao informar o histórico de suas violações, a respectiva política violada e a possibilidade de restrições de funcionalidade, oportunizando ainda o contraditório diferido por meio de recursos, de modo que a conduta adotada foi correta e legítima.

Afirma que a aplicação das restrições temporárias não configura qualquer ato ilícito, mas exercício regular de direito.

Aduz, por fim, caso não se entenda dessa forma, que é necessário que seja afastada ou, ao menos, reduzida a multa aplicada.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 68/69) e recebido no efeito devolutivo (fls. 73/81).

Sem contraminuta (fl. 85).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que defere tutela liminar provisória de urgência, por integrar o rol do artigo 1015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

A autora, por relato produzido em sua petição inicial, traz que exerce atividade de digital *influencer* por meio do seu perfil (@carolmourah) na rede social Instagram e que na data do ajuizamento da ação sua conta alcançava a expressiva marca de 1,9 milhão de seguidores. Destaca que além de utilizar a sua conta para o compartilhamento de conteúdo de interação social, a utiliza profissionalmente, realizando publicidades e parcerias, dentre outras ações.

Alega que, no entanto, passou a sofrer restrições da plataforma no alcance do seu conteúdo, bem como indisponibilidade de alguns recursos, como a ferramenta para realizar lives, sem qualquer justificativa.

Assim, ajuizou a ação visando a concessão de tutela de urgência para se determinar o restabelecimento do pleno funcionamento do seu perfil, a ser confirmada por sentença, bem como indenização pelos danos morais suportados.

O MM. Juízo “a quo” deferiu a tutela pretendida pela parte autora, o que gerou a interposição deste

recurso pela ré.

Pois bem.

Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela, pretendida no pedido inicial, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada à demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em extrato doutrinário sobre tutela provisória de urgência, colhe-se em voto da lavra do Desembargador Rebello Pinho (julgamento do Agravo de Instrumento nº 2216169-20.2018.8.26.00001, E. 20ª Câmara de Direito Privado, j. de 04/02/2019), citação à orientação de Humberto Dalla Bernadina a respeito do tema:

“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, caput, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual

existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmção verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação". ("Direito Processual Civil Contemporâneo Teoria Geral do

Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

Com esses subsídios, não há como deixar de compartilhar do entendimento do MM. Juízo “a quo” quanto à sua prudência em deferir a tutela antecipada, medida contra qual a agravante se bate.

Efetivamente, os argumentos aduzidos na petição inicial são aptos a permitir a concessão da tutela, considerando que a autora demonstrou que a sua conta nas redes vem sofrendo restrição no direito de uso, conforme prints de tela juntados a fls. 4/7 dos autos na origem.

Além disso, comprovou que sua conta possui um grande alcance, contando com mais de 1,9 milhão de seguidores. Dessa forma, verifica-se estar presente a verossimilhança de suas alegações, uma vez que logrou êxito em comprovar que sua conta vem tendo as funcionalidades restringidas, sem justificativa aparente.

De outro lado, fica clara, também, a presença do perigo da demora, uma vez que se demonstrou que o perfil, que possui grande alcance, é utilizado, também, com fins profissionais, ficando claro que a restrição de suas funcionalidades impactará na prestação de serviços da autora.

E ainda que a ré em sua defesa afirme que a restrição na conta é devida, em razão de violações nas Diretrizes da Comunidade, na petição a fls. 65/74, reiterada pelas razões aduzidas na contestação fls. 100/135, ainda não foi aberta oportunidade para a autora se manifestar sobre tais alegações e

documentos na origem.

Assim necessário, por ora, proteger quem hipossuficiente, de forma a preservar o bom funcionamento da sua conta, fonte de renda para seu sustento e de sua família.

Até mesmo porque, se houver oficialidade reconhecida na alegação de violação das Diretrizes da plataforma, quem não correrá risco de dano é a própria ré por poder, à frente, retomar as restrições ou até mesmo, operar eventual bloqueio da conta da autora.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ORDEM PARA REMOVER A SUSPENSÃO DO GERENCIADOR DE ANÚNCIOS NA PLATAFORMA DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO COM LIMITAÇÃO. 1. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para reestabelecimento da conta utilizada pela autora na plataforma Instagram, sob pena de multa diária. 2. Inconformismo da ré acolhido em parte. 3. Não comprovado o motivo da suspensão ou bloqueio do gerenciador de anúncios, não resolvido na via administrativa. 4. Multa diária para o caso de descumprimento da obrigação imposta, mas sem limite de incidência. Omissão na decisão. Necessidade de estabelecimento de limite que se impõe, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que a imposição se mostre condizente com o direito tutelado. 5. Recurso provido em parte. Decisão parcialmente reformada”.

(Agravado de Instrumento nº 2155843-84.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alonso; E. 30ª Câmara de Direito Privado; J. 13/08/2024).

Assim, nada há para ser alterado na decisão nesse tocante.

Quanto à aplicação de multa em eventual descumprimento da ordem judicial, neste particular, o artigo 536, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que, *“No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”*.

E para atender o disposto no “caput”, dentre outras providências pode o juízo determinar a imposição de multa (§ 1º), que resta, portanto, mantida. Ademais, se apresenta em valor razoável, pois, foi fixada no valor de R\$1,000,00 por dia, limitada a R\$20.000,00.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator